



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 565/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados.

Entrada na AR: 18 de novembro de 2018

Nº de assinaturas: 884

1º Peticionário: Cláudia Ribeiro Ferreira Soares

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 18 de novembro de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 4 de dezembro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Esta petição foi subscrita por 884 cidadãos.

Estes peticionários alegam, em síntese, o seguinte:

1. Que o tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto é contabilizado de forma errada para o cálculo dos dias de descontos da Segurança Social;
2. Que o primeiro erro é a “ilegalidade no enquadramento dos docentes com horário incompleto no regime contratual a tempo parcial”, considerando que “o contrato de trabalho celebrado pelos docentes é um contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, e não um contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, a tempo parcial”, nos termos do disposto nos artigos 150.º a 157.º do Código de Trabalho;
3. Referem que esta interpretação é sustentada pelo Acórdão do Tribunal Administrativo de Sintra, proferido no âmbito do processo n.º 218/18.0BESNT;
4. Todavia, os “agrupamentos têm feito os descontos para a Segurança Social como se de um contrato de trabalho a tempo parcial se tratasse, aplicando o disposto no artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro”;
5. Referem, ainda, que “Os contratos dos docentes são ainda de exclusividade, sendo que a cumulação de funções carece de autorização prévia”, estando prevista no artigo 111.º do ECD, que aguarda regulamentação;
6. Que o segundo erro se prende com a inconstitucionalidade do Decreto regulamentar n.º 1-A/2011, “ao tratar de forma desfavorável trabalhadores sujeitos a 35h semanais, comparativamente a trabalhadores sujeitos a 40h semanais”, sendo certo que o Decreto regulamentar n.º 6/2018 apenas resolver parcialmente a questão e que “a formula de cálculo de dias de descontos sugerida pela provedoria é matematicamente errada”;
7. Alegam, ainda, que o terceiro erro consiste na “violação do princípio da igualdade e da proporcionalidade, uma vez que para horários iguais e vencimentos iguais, o número de dias a declarar varia de agrupamento para agrupamento”;
8. Identificam, como quarto erro, o facto de o IGEFE propor “aos agrupamentos de escolas, através de ofício, o uso de uma fórmula de cálculo que é matematicamente errada, que só contabiliza dias úteis”;

9. Como quinto e último erro identificam a “anarquia na aplicação do DR n.º 1/2011, desrespeitando o ponto 2 do artigo 16.º”.
10. Terminam referindo que “A não correção deste erro trará consequências gravíssimas, não só porque afeta o número de dias contabilizados para efeitos de prazo de garantia de prestações sociais, mas também porque, conseqüentemente, irá impossibilitar o acesso à reforma”;
11. Solicitam, assim, a emissão de uma circular pelo Governo que preste os seguintes esclarecimentos:
 - a. “que os docentes enquadrados no Estatuto da Carreira Docente não celebram contratos a tempo parcial e, como tal, devem ter 30 dias de descontos contabilizados mensalmente, independentemente do número de horas que constam nos contratos”;
 - b. Que seja “feita a correção do tempo de trabalho declarado aos serviços de Segurança social de todos os docentes”;
 - c. Que se “reformule a fórmula de cálculo de dias de descontos proposta pelo IGEFE”.
12. Por fim, mencionam que são cerca de 5815 os professores lesados, estimando que este número aumente com as próximas colocações, e salientando que estão colocados “colocados com horários incompletos durante cerca de 20 anos, no mínimo” e referindo que não terão acesso à reforma quando atingirem a idade legal, apesar de descontarem “todos os meses um valor superior ao que desconta um profissional com um salário mínimo nacional”.

II. Enquadramento Factual

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o primeiro subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

2. Não se verifica, ainda, nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP, – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de

apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.

3. O trabalho a tempo parcial é regulado pelos artigos 150.º e seguintes do [Código de Trabalho](#). Nos termos do n.º 1 do artigo 150.º do referido Código “Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável”.

4. De acordo com o artigo 76.º do [Estatuto da Carreira Docente](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 130-A/90, de 28 de abril](#), na sua atual redação, “O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho”. Já a possibilidade a acumulação de funções encontra-se prevista no artigo 111.º do referido Estatuto, artigo este regulamentado pela [Portaria n.º 814/2005, de 15 de setembro](#).

5. O [Decreto regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro](#), procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, tendo sido objeto de várias alterações, entre as quais se incluem as do Decreto regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho.

6. A Assembleia da República aprovou já a [Resolução n.º 298/18, de 2 de novembro](#), que recomenda ao Governo que contabilize todo o tempo de trabalho dos docentes contratados a exercer funções a tempo parcial para efeitos de segurança social.

8. Considerando a matéria objeto da presente petição, julgamos ser de se solicitar a pronúncia do Ministro da Educação, bem como das associações sindicais representativas dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, nomeadamente FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional da Educação, ASPL – Associação Sindical de Professores Licenciados, SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Institutos Politécnicos e Universidade, SIPPEB – Sindicato dos Educadores e Professores do Ensino Básico, SEPLEU – Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades, Pró-ordem – Federação Portuguesa de Professores, FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais da Educação, Ensino, Cultura e Investigação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação e SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.

IV. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por 884 peticionários:
 - a. **Existe obrigatoriedade de nomeação de deputado relator;**
 - b. **Não é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), **nem a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*), da LEDP), e **nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), idem);
 - c. Considerando as matérias objeto de apreciação, sugere-se ainda a consulta do **Ministro da Educação**, bem como das associações sindicais representativas dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, nomeadamente **FENPROF, FNE, ASPL, SPLIU, SIPPEB, SEPLEU, Pró-ordem, FEPECI, FENEI e SIPE, para que se pronunciem** sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo**, para eventual adoção de medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

V. Conclusão

1. A petição será de admitir;
2. Dado que tem 884 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, nem a sua audição em Comissão, nem, ainda, a sua apreciação em Plenário;
3. Propõe-se que sejam solicitadas informações às entidades referidas no ponto *IV.2.c*), após admissão da presente petição, e sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator reputem de necessárias.

Palácio de São Bento, 13 de dezembro de 2018

A assessora parlamentar
Ágata Leite

